



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CGC: 08.439.549/0001-99
Rua Pedro Gama, 122 - Centro

Adm. Dinho Leite

União e Trabalho

LEI Nº 169/97

DE 08 DE ABRIL DE 1997.

" Estabelece a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e contém outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS-AL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada, à cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias de logradouros públicos, sob responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) Em todo o perímetro das praças, independente de distribuição das luminárias.
- c) Em todo o perímetro urbano.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incide imposto predial ou territorial urbano, mais não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitas as taxas previstas no Art. 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

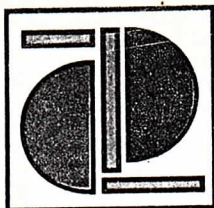
Art. 2º - a Taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências industriais, comércio e outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa de Iluminação de que trata esta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas, nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos.

§ 2º - Ficam também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária, responsável pela distribuição de energia do Município e sirva exclusivamente a via Pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O Valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CGC: 08.439.549/0001-99
Rua Pedro Gama, 122 - Centro

Adm. Dinho Leite
União e Trabalho

Parágrafo Único - Esta Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º - O produto da Taxa de Iluminação Pública arrecadado constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibido a utilização da Receita da taxa de Iluminação Pública para o pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será pela Municipalidade empregada nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento dos sistemas de iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços Públicos de Eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios com a empresa distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

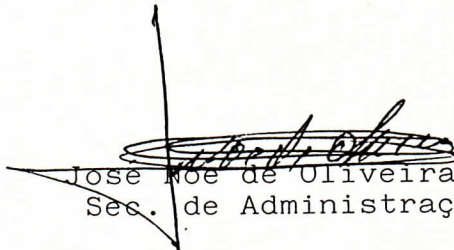
Art. 7º - Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo anterior fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

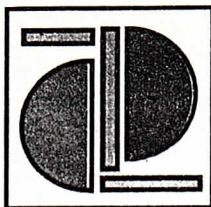
§ 1º - Após o pagamento da fatura de Iluminação Pública mediante a aplicação da receita da taxa se houver saldo favor do município este será creditado em conta contábil especificado ficando a disposição da concessionária para ser empregado no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no §2º do art. 5º da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Craíbas-AL, 08 de abril de 1997.


EDIELSON BARBOSA LIMA
Prefeito


José Nogueira de Oliveira
Sec. de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CGC: 08.439.549/0001-99
Rua Pedro Gama, 122 - Centro

Adm. Dinho Leite
União e Trabalho

A Presente Lei foi publicada, restritada e arquivada na Secretaria de Administração deste Município, em 08 de abril de 1997.

= FUNCIONÁRIO -